

REFLEXÕES REFERENTES AO CRITÉRIO OBJETIVO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME DOS CONDENADOS REINCIDENTES NÃO ESPECÍFICOS EM CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS SOB A ÓTICA DA LEI Nº 13.964/19: PACOTE ANTICRIME?

**REFLECTIONS REGARDING THE OBJECTIVE TEMPORAL CRITERION FOR THE
PROGRESSION OF THE REGIME OF NON-SPECIFIC REPEAT OFFENDERS
IN HEINOUS AND SIMILAR CRIMES UNDER THE PERSPECTIVE OF
LAW 13.964/19: ANTI-CRIME PACKAGE?**

PALOMA COUTINHO CARBALLIDO

Promotora de Justiça

RODRIGO ANTONIO RIBEIRO STORINO

Promotor de Justiça

MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA

Promotor de Justiça

Resumo: A pesquisa investiga a possibilidade de aplicação dos percentuais de 60% e 70% de cumprimento da pena para a progressão de regime de condenados reincidentes não específicos, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, na Lei de Execução Penal. O estudo busca conferir plena efetividade à Lei nº 13.964/19 para alcance do escopo de recrudescimento no combate aos crimes de corrupção e à criminalidade violenta praticada por organizações criminosas, amplamente discutido durante o trâmite do Projeto de Lei nº 10.372/2018, que a originou. Colocados e criticados os argumentos contrários, pela necessidade de a reincidência ser específica para a aplicação dos percentuais mais graves de cumprimento de pena para progressão de regime, concluiu-se pela possibilidade de aplicação dos percentuais mais gravosos em homenagem à interpretação integradora, sistemática e histórica da norma.

Palavras-chave: progressão de regime; pacote anticrime; percentual aplicado; reincidência específica e não específica.

Abstract: The research investigates the possibility of applying the percentages of 60% and 70% of serving the sentence to progress the regime of non-specific repeat offenders, based on the changes promoted by Law No. 13.964 / 19, known as the Anticrime package, in the Execution Law Penal. The study seeks to give full effect to Law nº 13.964 / 19 to reach the scope of recrudescence in the fight against crimes of corruption and violent crime practiced by criminal organizations, widely discussed during the processing of Bill no. 10.372 / 2018 that gave rise to it . Once the contrary arguments were placed and criticized, due to the need for recidivism to be specific for the application of the most serious percentages of serving time for progression of the regime, it was concluded that the most serious percentages could be applied in honor of the integrative, systematic and historical interpretation of the rule.

Keywords: regime progression; anti-crime package; percentage applied; specific and nonspecific recurrence.

Sumário: 1 Introdução. 2 Contextualização da execução penal no direito brasileiro. 3 Panorama da progressão de regime na esteira do pacote anticrime. 4 Análise do atual percentual objetivo utilizado na progressão de regimes dos condenados em crimes hediondos ou equiparados que são reincidentes não específicos. 5 Conclusão. 6. Referências.

1. Introdução

O objetivo geral desta pesquisa é investigar o percentual de pena exigido como critério objetivo para a progressão de regime dos condenados em crimes hediondos ou equiparados reincidentes não específicos após a Lei nº 13.964/19 – pacote anticrime –, que modificou o art. 112 da Lei de Execuções Penais.

O tema possui densa relevância prática, pois possibilita que os operadores do direito e a sociedade em geral saibam de maneira clara o período temporal que de fato os condenados permanecerão em cada um dos regimes de cumprimento de pena, em especial no regime fechado, por tratar-se de grupo de sentenciados com condenação anterior em crimes comuns, os quais reincidem no cometimento dos crimes mais graves previstos em nosso ordenamento, quais sejam, nos crimes hediondos e equiparados.

Há ainda relevância teórica, pois o estudo visa contribuir de modo técnico para que o Supremo Tribunal Federal defina o critério temporal nos casos acima delimitados.

Justifica-se também a pesquisa sob a ótica sócio-filosófica para que se reflita, a partir do objeto proposto, se a Lei nº 13.964/19, denominada de pacote anticrime, representou ou não um verdadeiro recrudescimento na política de execução penal no Brasil.

O artigo iniciará com a apresentação descritiva e explicativa da execução penal no direito brasileiro, especificamente, quanto à temática da progressão de regime, opção legislativa referente ao cumprimento de pena privativa de liberdade em nosso país. Nesta parte inicial, será exposta visão crítica do próprio instituto da progressão de regime à luz da segurança social. Ademais, será relatada a visão prática dos autores no que se refere à falta de políticas públicas para o aparato estatal de unidades típicas para os regimes semiaberto e aberto, geradora, de fato, da substituição deste regime pela prisão domiciliar, ao arrepio e desvirtuamento da Lei de Execuções Penais.

Na sequência, será feita análise técnica perfunctória da Lei nº 13.964/19 – pacote anticrime – para contextualização da temática proposta, com

recorte nos requisitos estabelecidos de modo geral para a progressão de regimes pela nova legislação. Com isso, será estabelecido um panorama histórico do antes e depois da citada lei na progressão de regime de cumprimento de pena, para se refletir se esta representa verdadeiramente um “pacote anticrime”.

Na parte final do estudo, passa-se à análise das diferentes linhas de pensamento doutrinário sobre o tema, bem como das decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão debatida.

Nessa senda, questiona-se neste artigo científico se à progressão do reincidente não específico em crime hediondo e equiparado aplicam-se os percentuais de 60% e 70% previstos nos incisos VII e VIII do art. 112 da Lei de Execução Penal.

A partir de pesquisa teórico-bibliográfica e documental, foi possível debater criticamente a temática posta, mediante consulta de decisões judiciais dos Tribunais de Justiça de todo o país, da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça e de autores que abordam direta ou indiretamente o assunto.

A delimitação do problema ocorreu através do método dedutivo, partindo-se de concepções macroanalíticas do direito criminal, no campo da execução penal, para delimitação do caso específico estudado no que diz respeito à progressão de regime dos condenados em crimes hediondos ou equiparados reincidentes não específicos após a Lei nº 13.964/19.

2. Contextualização da execução penal no direito brasileiro

Muito se discutia sobre a natureza da execução de pena no Brasil, chegando-se à conclusão de que o processo de execução da sanção penal é realmente uma atividade complexa e envolve o direito penal substancial, o direito processual penal e o direito penitenciário, este último incluído no direito administrativo.

Hodiernamente, não mais se discute a autonomia do Direito Penitenciário, o que culminou na sua definição como “o conjunto de normas jurídicas reguladoras da execução das penas e medidas privativas de liberdade” (VALDES, 1982. p. 18). No Brasil, a discussão também se encontra pacificada; desde a Constituição de 1824 já havia previsão de normas acerca da execução de penas, inclusive a extinção das penas cruéis ou degradantes.

A autonomia legislativa do Direito Penitenciário foi finalmente consagrada na Lei nº 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984). Com o advento da citada legislação, foi reconhecida a autonomia do Direito da Execução Penal, muito embora as normas do direito executivo das penas constem também de outros diplomas legais, tais como a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o Código Penal (BRASIL, 1940).

Importante ponto do Direito da Execução Penal diz respeito à forma de cumprimento da pena privativa de liberdade. Dos sistemas existentes, podem-se citar os seguintes: a) Sistema da Filadélfia: de origem norte-americana, no qual o condenado cumpre pena de forma absolutamente isolada. b) Sistema Auburniano: considerado como uma evolução do anterior, também de origem norte-americana, cujo nome deriva da penitenciária de Auburn, situada em Nova York. De acordo com critérios estabelecidos, os sentenciados eram divididos três classes: os presos mais contumazes e perigosos eram submetidos ao isolamento de forma contínua; os que ainda poderiam ser corrigidos eram tratados de forma híbrida, permanecendo isolados alguns dias por semana e com autorização para trabalhar em outros; em uma terceira categoria, eram selecionados os executados que possuíam maiores chances de correção, com imposição do isolamento somente à noite, permitindo-se o trabalho em grupo durante o dia. c) Sistema progressivo: adotado pelo Brasil e por isso merecedor de maiores observações.

O Código Penal brasileiro de 1940 consagrou o sistema progressivo de pena, diferente do modelo atual, pois ainda previa o isolamento absoluto por certo período de tempo.

A Lei de Execução Penal estabelece no art. 112 o sistema progressivo do cumprimento da pena e elenca, em seus incisos, alíneas e parágrafos, os requisitos de ordem objetiva e subjetiva para a progressão de regime. Por outro lado, a Lei de Execuções Penais consagrou também o sistema de regressão de regime de cumprimento da pena no art. 118. Destarte, o condenado poderá progredir ou regredir de regime de cumprimento de pena, a depender do seu comportamento e mérito durante a execução da pena.

Diversas críticas têm sido feitas quanto ao sistema progressivo da pena, principalmente quando há divulgação na imprensa referente à prática de crimes graves e que provocam grande clamor social por condenados em cumprimento de pena em regime mais brando, questionando os critérios que são utilizados para a progressão de regime.

Noutro giro, a falta de investimentos no sistema penitenciário tem esvaziado a pretensão ressocializadora progressiva da Lei de Execução Penal, tornando-a, em alguma medida, “letra morta” no ordenamento jurídico no que diz respeito às normas que possibilitam um maior controle para

deferimento de benefícios e, até mesmo, desconfiguração do regime de cumprimento da pena, fazendo desaparecer na prática do sistema o regime semiaberto e o aberto, com transferência dos condenados nesses regimes para a prisão domiciliar¹.

Do mesmo modo, cabe registrar a Portaria Conjunta nº 834/PR/2019, ato expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que criou hipóteses não previstas em lei para a concessão de prisão domiciliar e novo lapso temporal para a progressão do regime semiaberto para o aberto, sem qualquer tipo de fiscalização, já que a monitoração eletrônica não é obrigatória, mas apenas uma faculdade do Juízo da Execução, consoante se depreende do próprio ato normativo citado² e da Lei de Execução Penal³.

O citado ato normativo do Tribunal de Justiça mineiro é inconstitucional por afronta ao princípio da legalidade estrita, típico da seara criminal⁴. Ademais, tal ato infralegal viola a Lei de Execução Penal, pois relativiza os requisitos objetivos para a concessão de benefícios no cumprimento de pena.

Ressalte-se também que, na prática, a análise dos requisitos subjetivos para deferimento de benefícios é realizada de forma perfunctória no bojo da execução de pena, resumindo-se à verificação do atestado carcerário.

O resultado do não cumprimento efetivo das disposições da Lei de Execução Penal gera o não alcance da finalidade da pena e o sentimento de impunidade, que resvala no alto índice de reincidência em crimes graves e na enorme sensação de insegurança social.

Passa-se então ao estudo do impacto do pacote anticrime na progressão de regime brasileira, com o objetivo de investigar historicamente a ocorrência ou não de efetivo recrudescimento na execução penal.

3. Panorama da progressão de regime na esteira do pacote anticrime

Com o anúncio de combate à criminalidade, principalmente em relação aos crimes de corrupção, aos cometidos com violência ou grave ameaça à

1 Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

2 Art. 9º A decisão judicial, respeitada a independência funcional do Magistrado, **poderá** determinar a monitoração eletrônica indicando o perímetro livre e horário de recolhimento do beneficiado (se for o caso), bem como o prazo inicial durante o qual que será usufruída, além da data de reavaliação (MINAS GERAIS, 2019, grifo nosso).

3 Art. 146-B da Lei 7.210/84 (BRASIL, 1984).

4 Art. 5º, XXXIX, da Constituição da República (BRASIL, 1988).

pessoa, aos hediondos ou a eles equiparados e às organizações criminosas, foi promulgada a Lei nº 13.964/19 (BRASIL, 2019), conhecida como “pacote anticrime”, que entrou em vigor em 23/01/2020, apesar das profundas alterações em seu texto originário ocorridas no decorrer do trâmite legislativo, bem como na atividade interpretativa dos operadores do direito.

É de se observar que, antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.964/2019, o art. 112 da Lei de Execução Penal previa os seguintes lapsos temporais para a progressão de regime: crimes comuns (primários ou reincidentes) – 1/6; crimes hediondos e equiparados, se primário – 2/5; crimes hediondos e equiparados, se reincidente – 3/5.

Contudo, a Lei nº 13.964/19 promoveu a alteração do art. 112 da Lei de Execução Penal, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

A análise histórica e comparativa auxilia na compreensão dos impactos práticos ocasionados a partir da alteração legislativa. Vejamos as seguintes hipóteses:

Hipótese 1 – primário em crime comum (sem violência ou grave ameaça contra a pessoa): Exemplo: Tício é condenado por furto à pena de 1 ano. Anteriormente, a progressão ocorreria em 2 meses, correspondente a 1/6 da pena. Atualmente, a progressão ocorrerá em 1 mês e 28 dias (58 dias), correspondente a 16% da pena imposta (art. 112, I, da LEP).

Hipótese 2 – reincidente em crime comum (sem violência ou grave ameaça): Exemplo: Tício é condenado por novo crime de furto à pena de 2 anos, já tendo condenação definitiva anterior pelo mesmo delito. Anteriormente, a progressão ocorreria em 4 meses, correspondente a 1/6 da pena. Atualmente, a progressão ocorrerá com 4 meses e oito dias, correspondente a 20% da pena imposta (art. 112, II, da LEP).

Hipótese 3 – primário em crime comum (com violência ou grave ameaça à pessoa): Exemplo: Tício é condenado por roubo à pena de 4 anos. Anteriormente, a progressão ocorreria em 8 meses, correspondente a 1/6 da pena. Atualmente, a progressão ocorrerá em 1 ano, correspondente a 25% da pena imposta (art. 112, III, da LEP).

Hipótese 4 – reincidente em crime comum (com violência ou grave ameaça à pessoa): Exemplo: Tício é condenado por novo crime de roubo simples à pena de 5 anos, já tendo condenação definitiva anterior pelo mesmo delito. Anteriormente, a progressão ocorreria em 10 meses, correspondente a 1/6 da pena. Atualmente, a progressão ocorrerá com 1 ano e 6 meses (18 meses), correspondente a 30% da pena imposta (art. 112, IV, da LEP).

Hipótese 5 – primário em crime hediondo ou equiparado: Exemplo: Tício é condenado por tráfico ilícito de entorpecentes à pena de 5 anos. Anteriormente, a progressão ocorreria em 2 anos, correspondente a 2/5 da pena. Atualmente, a progressão ocorrerá nos mesmos 2 anos, correspondente a 40% da pena imposta (art. 112, V, da LEP).

Hipótese 6 - primário em crime hediondo ou equiparado (com resultado morte): Exemplo: Tício é condenado por latrocínio à pena de 20 anos.

Anteriormente, a progressão ocorreria em 8 anos, correspondente a 2/5 da pena. Atualmente, a progressão ocorrerá em 10 anos, correspondente a 50% da pena imposta (art. 112, VI, da LEP).

Hipótese 7 – reincidente em crime hediondo ou equiparado: Exemplo: Tício é condenado por novo crime de tráfico de drogas à pena de 8 anos e 4 meses, já tendo condenação definitiva anterior pelo mesmo delito. Anteriormente, a progressão ocorreria em 4 anos, correspondente a 3/5 da pena. Atualmente, a progressão ocorrerá nos mesmos 4 anos, correspondente a 60% da pena imposta (art. 112, VII, da LEP).

Hipótese 8 – reincidente em crime hediondo ou equiparado (com resultado morte): Exemplo: Tício é condenado por novo crime de latrocínio à pena de 25 anos, já tendo condenação definitiva anterior pelo mesmo delito. Anteriormente, a progressão ocorreria em 15 anos, correspondente a 3/5 da pena. Atualmente, a progressão ocorrerá em 17 anos e 6 meses, correspondente a 70% da pena imposta (art. 112, VIII, da LEP).

A partir dessa análise panorâmica, percebe-se que não ocorreram profundas modificações no percentual de pena objetivamente exigido para a progressão de regime, como fora propagado durante a tramitação da Lei nº 13.964/19. No que tange especificamente aos crimes hediondos, a partir da análise das hipóteses 5 e 7, verifica-se a manutenção do percentual anterior, apenas com nova roupagem. A novidade e o recrudescimento na execução cingem-se à prática de crimes com resultado morte, como se verifica a partir da análise das hipóteses 6 e 8, situações não antes previstas, que efetivamente representam o aperfeiçoamento prometido pelo pacote anticrime.

Postas as premissas, passa-se ao recorte proposto nesta pesquisa referente aos reincidentes não específicos no cometimento de crimes hediondos ou equiparados. Nesses casos, anteriormente à modificação legislativa, o condenado necessitava cumprir 3/5 da pena imposta para ter satisfeito o requisito objetivo da progressão de regime. Diante na nova dicção do art. 112 da Lei de Execução Penal, surgiram entendimentos divergentes sobre qual o percentual cabível.

De um lado, há os que entendem pela aplicação dos incisos V e VI, os quais trazem como condicionante o cumprimento das frações de 40% e 50%; e, de outro lado, os que defendem a aplicação dos incisos VII e VIII, com os percentuais de 60% e 70% da reprimenda para alcance do regime mais benéfico.

As duas correntes de pensamento serão analisadas de forma crítica e reflexiva no próximo tópico da pesquisa. Entretanto, destaque-se que,

adotada a primeira corrente de pensamento, o pacote anticrime representaria drástico abrandamento no cumprimento de pena da criminalidade hedionda ou equiparada.

Voltando aos didáticos exemplos, Tício é definitivamente condenado por tráfico de drogas à pena de 5 anos, possuindo condenação anterior por roubo simples. Anteriormente ao pacote anticrime, necessitaria de 3 anos para progredir de regime. Atualmente, para a primeira corrente, que entende pela aplicação dos 40% do art. 112, V, da Lei de Execução Penal, a progressão ocorreria em 2 anos; já para a segunda corrente, que entende pela aplicação dos 60% do art. 112, VII, a progressão ocorreria nos mesmos 3 anos, como no passado.

Nesse contexto, comprova-se que o pacote anticrime não representou aperfeiçoamento na execução penal quanto aos reincidentes não específicos.

4. Análise do atual percentual objetivo utilizado na progressão de regimes dos condenados em crimes hediondos ou equiparados que são reincidentes não específicos

Em abordagem explicativa da corrente que defende a aplicação da fração de 60% do cumprimento da pena para a progressão de regime somente aos sentenciados reincidentes específicos, afirma-se que a novel legislação possui uma lacuna que merece ser interpretada observando-se o princípio do *in dubio pro reo*, consoante entendimento esposado por Rogério Sanches Cunha:

O dispositivo faz referência à reincidência específica em crime com violência ou grave ameaça. Mas e se o reeducando for reincidente, mas não específico, ou seja, somente um dos crimes, passado e presente tiver sido cometido com violência ou grave ameaça? Lendo e relendo o artigo em comento, concluímos que estamos diante de uma lacuna, cuja integração, por óbvio, deverá observar o princípio do *in dubio pro reo* (CUNHA, 2020, p. 371).

Na mesma linha, cita-se a doutrina de Lima Netto e Tavares:

Antes do PAC, o tratamento mais gravoso ao condenado reincidente que cometeu crime hediondo ou equiparado não exigia a reincidência específica. Percebam que a nova legislação exige, para o tratamento mais gravoso, a reincidência na prática de crime hediondo ou equiparado (com ou sem resultado morte, a depender do caso, incisos VII e VIII), isto é, é preciso que a reincidência seja específica (TAVARES; NETTO LIMA, 2020, p. 175).

A discussão jurídica aportou no Superior Tribunal de Justiça, instaurando-se inicialmente uma controvérsia naquele tribunal superior. Enquanto a Sexta Turma entendeu pela necessidade de ser a reincidência específica para aplicação do percentual mais grave para progressão de regime⁵; a Quinta Turma, em sentido contrário, aplicou o percentual de 60% ao reincidente genérico⁶.

Contudo, posteriormente, alterou-se o quadro jurídico no Superior Tribunal de Justiça, a partir da mudança de entendimento da Quinta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1912938 / MT, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, no seguinte sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU CONDENADO POR CRIME COMUM (ROUBO MAJORADO). REINCIDÊNCIA EM CRIME HEDIONDO (LATROCÍNIO). PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DE PENA NECESSÁRIO PARA PROGREDIR DE REGIME. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO ART. 112, INCISO V, DA LEP, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). CUMPRIMENTO DE 40% DA PENA. ORIENTAÇÃO REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior havia firmado o entendimento de que a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 não alterou a aplicação, ao reincidente simples, da porcentagem de 60% (sessenta por cento) do cumprimento de pena para a progressão de regime prisional, pois “a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas” (HC 307.180/RS, MINISTRO FELIX FISHER, QUINTA TURMA, DJe 13/5/2015).

2. Todavia, essa orientação foi revista em recentes julgados de ambas as Turmas Criminais, as quais passaram a adotar posicionamento no sentido de que a alteração promovida pelo Pacote Anticrime no art. 112 da LEP não autoriza a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento), relativo aos reincidentes em crime hediondo ou equiparado, aos reincidentes não específicos. 3. Isso porque, ante a omissão legislativa, impõe-se o uso da *analogia in bonam partem*, para se aplicar, na hipótese, o inciso V do artigo 112, que prevê o percentual de 40% (quarenta por cento) ao primário e ao condenado por crime hediondo ou equiparado.

5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 598839/SP. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 04/12/2020.

6 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1894190/TO. Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/12/2020.

4. No caso em apreço, trata-se de reincidente não específico, devendo-se aplicar, portanto, o percentual de 40% (quarenta por cento) previsto no inciso V do art. 112 da LEP.

5. Agravo regimental a que se nega provimento⁷.

Ocorre que a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 112 da Lei de Execução Penal, *data maxima venia*, vai de encontro ao escopo da Lei nº 13.964/2019, o pacote anticrime.

Na justificação do Projeto de Lei nº 10.372/2018, o qual deu origem à Lei nº 13.964/19, foram feitas considerações acerca da execução de pena, importante seara para se estabelecer regras mais rígidas, objetivando o combate à criminalidade violenta e organizada⁸, consoante trechos que seguem:

O sistema de execução penal, igualmente, necessita de alterações que possam permitir um tratamento mais racional e necessário ao cumprimento de penas privativas de liberdade relacionado à criminalidade organizada [...]. É imperioso sintonizar a Lei de Execuções Penais com a necessidade de se combater de maneira efetiva a criminalidade organizada, que amplia a cada dia sua esfera de atuação e o recrutamento de novos membros, notadamente no sistema prisional. Não é preciso enfatizar que a ampliação do poder das organizações criminosas, notadamente quando ligadas ao tráfico de entorpecentes, passa pela obtenção e distribuição de armamento pesado, utilizado diretamente para a prática de homicídios e outros atos de extrema violência, para demonstração de poder e intimidação de forças policiais e de concorrentes na seara criminosa. E constata-se que, não raras vezes, a ordem para cometimento desses crimes parte de dentro das próprias prisões. Nenhuma política de combate a essas organizações será bem sucedida, portanto, sem a adoção de medidas que propiciem o efetivo e real isolamento de suas lideranças. [...] Observado o absoluto respeito à dignidade humana e a vedação a penas cruéis, estabelecidas pela Constituição (art. 1º, III, e art. 5º,

7 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1912938 / MT, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/02/2021.

8 Em total consonância com o espírito constante no Projeto de Lei que deflagrou o pacote anticrime, destaca-se o elucidativo conteúdo do voto da Desembargadora mineira Paula Cunha e Silva, prolatado no Agravo em Execução Penal 1.0024.17.018022-8/001: Nesse contexto, nota-se que a inovação legislativa trouxe substanciais alterações nas frações a serem adotadas para fins de progressão de regime, revogando expressamente o disposto no art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90 que previa o cumprimento de 2/5 (dois quintos) se o apenado fosse primário, e 3/5 (três quintos) se reincidente. Ocorre que a atual redação conferida ao art. 112 da LEP não foi clara quanto à natureza da reincidência, dispondo apenas ser necessário o cumprimento de “60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado”. Com efeito, apesar de o legislador não ter sido expresso nesse sentido, certo é que, em momento algum, exigiu-se que a reincidência prevista no inciso VII, do mencionado dispositivo legal, fosse específica. Destarte, o escopo da Lei 13.964/19 não seria alcançado, invertendo, inevitavelmente, a lógica idealizada na sua elaboração, de modo que o reincidente comum alcançaria o requisito objetivo para a progressão de regime como se primário fosse (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo em Execução Penal 1.0024.17.018022-8/001. Relator(a) Des.(a) Furtado de Mendonça; 6ª Câmara Criminal. Data da publicação 02/12/2020).

XLVII, “e”), bem como, com base em bem sucedidas experiências de diversos países democráticos, são propostas regras mais rigorosas para o Regime Disciplinar Diferenciado (art. 52 da LEP), e ainda o aumento dos prazos mínimos para progressão de regime no caso dos crimes hediondos ou assemelhados, bem como dos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, atentando-se para diferenciar a hipótese de reincidência (BRASIL, 2018).

Em análise crítica da corrente de pensamento dominante hoje na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se que, em interpretação sistemática, em matéria penal, quando quer se referir à reincidência específica, o legislador utiliza o termo de maneira expressa, consoante arts. 44, §3º, e 83, inciso V, ambos do Código Penal (BRASIL, 1940). O Ministério Público do Estado de São Paulo, através do Enunciado 49 do seu Caocrim, faz essa mesma crítica de interpretação técnica legislativa⁹.

Outrossim, a reincidência em crime comum, ainda que não seja específica, não pode ser interpretada como primariedade para fins de progressão de regime, sob pena de se realizar interpretação flagrantemente contrária à lei e ao próprio objetivo do pacote anticrime, além de ferir o princípio da individualização da pena, na medida em que iguala o condenado primário ao reincidente para fins de progressão de regime.

É incontestável que, nas propostas e debates legislativos sobre o pacote anticrime, não houve nenhuma discussão que envolvesse o interesse de se considerar específica a reincidência para os fins previstos no art. 112, VII, da LEP; assim como, de fato, não há a previsão legal para a exigência de reincidência específica como condição parâmetro da dicção do tratado diploma legal. Não houve no processo legislativo e não deve haver, no processo de aplicação da norma em pauta, discussão sobre a natureza de uma ou de outra reincidência, uma vez que se trata de instituto sem nenhuma distinção previsto no art. 63 do Código Penal.

Ademais, a lei deve atender à finalidade social a que se destina, ou seja, deve-se interpretar a legislação de forma teleológica, bem como não se pode olvidar que a norma jurídica não possui palavras inúteis, sendo inadmissíveis interpretações que levem ao seu desvirtuamento, como bem leciona Carlos Maximiliano em sua clássica obra “Hermenêutica e Aplicação do Direito”:

Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística; por isso mesmo sua interpretação há de ser na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado

9 Enunciado 49 Caocrim MPSP: “Tendo em vista que o artigo 112 da LEP não utiliza o termo “reincidente específico”, a aplicação das frações previstas nos incisos IV, VII e VIII se baseia da recidiva, independente da natureza do crime anterior [...]” (SÃO PAULO, 2021).

que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi redigida (MAXIMILIANO, 2020).

Prosseguindo na análise crítica e reflexiva, a antiga redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 já previa fração superior aos reincidentes condenados em crimes hediondos e equiparados sem exigir reincidência específica, não havendo como se estabelecer para a mesma situação nenhuma diferenciação sem previsão expressa nesse sentido.

Na verdade, a alteração legislativa determinou que os prazos para a progressão de regime no caso de crimes hediondos fossem escalonados, mantendo-se na atual redação do inciso VII do art. 112 da LEP a *mens legis* do §2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e, para além disso, que a normatização da questão passasse a contar com mais de um critério de agravamento, especificamente para os casos de crimes hediondos ou equiparados com resultado morte, pois a característica pessoal da reincidência já vinha sendo corretamente aplicada pela antiga redação do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

É de se registrar que exigir a reincidência específica para fins de progressão de regime reaviva discussão jurídica há muito superada pelos Tribunais Superiores.

Com efeito, em sua redação original, a Lei nº 8.072/90 não previa frações distintas para a progressão de regime de crimes hediondos, uma vez que se referia ao cumprimento integral da pena em regime fechado. Em 2006, o regime integralmente fechado foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal¹⁰ e, com o advento da Lei nº 11.464/07, houve a alteração legislativa que condicionou dito benefício ao cumprimento de 2/5 da pena se o condenado fosse primário e 3/5, se reincidente.

Nessa esteira, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça “entendimento no sentido de que, nos termos da legislação de regência, mostra-se irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo¹¹)”.

10 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82959 SP. Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio de Mello. Brasília. DJe 23/02/2006.

11 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 494.404/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/05/2019 e AgRg no HC 521.434/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019.

Assim, condicionar a aplicação do percentual de 60% do cumprimento da pena ao *status* de “reincidente específico” não se coaduna com a *ratio* do legislador nem com o mencionado entendimento jurisprudencial. Como a redação do dispositivo em comento não contemplou o termo “reincidente específico”, fica evidente que, de fato, há a possibilidade do reconhecimento de qualquer reincidência.

Considerar o percentual de 40% do cumprimento da pena para progressão de regime ao condenado por crime hediondo ou equiparado e reincidente significa, portanto, aplicação de interpretação *contra legem*.

Outro argumento contrário à corrente exposta é o de que também não há se falar na ocorrência de *novatio legis in melius*, pois a nova redação do art. 112 da LEP, no que tange ao patamar para a progressão de regime, apenas mudou de 3/5 para 60%, que, em termos matemáticos, são razões equivalentes.

Feitas essas críticas e reflexões, compreende-se neste artigo que a tese que resguarda o cumprimento do texto normativo vigente e os objetivos do cumprimento da sanção penal está vinculada à desnecessidade de a reincidência ser específica para a aplicação do percentual mais gravoso, o que se revela como interpretação integradora da norma penal¹² – sem que haja se falar em interpretação extensiva *in malam partem*.

Diversos Tribunais de Justiça do país estão decidindo pela desnecessidade de a reincidência ser específica, com a consequente aplicação do percentual de 60% (e 70%, se for o caso) do cumprimento da pena para fins de progressão de regime. Vejamos alguns julgados:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime. Réu reincidente. Lapso temporal de 3/5 ou 60%. Aplicação. Hipótese. Artigo 112, inciso VII, da LEP. Redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime) que não faz distinção entre reincidência comum ou específica. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; AG-ExPen 0008028-08.2020.8.26.0502; Ac. 14219109; Campinas; Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Marcos Correa; Julg. 10/12/2020; DJESP 17/12/2020; Pág. 3237).

RECURSODEAGRAVOEMEXECUÇÃO.PROGRESSÃODEREGIME. REQUISITO OBJETIVO. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. REINCIDÊNCIA EM CRIME COMUM. LEI Nº 13.964/2019. PACOTE ANTICRIME. INTERPRETAÇÃO. TELEOLÓGICA. FINALIDADE DA LEI. INVIABILIDADE DE CONSIDERAR O REINCIDENTE EM CRIME

12 Sobre a relevância da interpretação integradora da norma, é esclarecedor o voto do Ministro Rogério Schietti Cruz proferido no julgamento do REsp 1385916/PR, julgado em 20/02/2014, publicado 04/09/2014, cuja leitura se recomenda a quem deseje se aprofundar na temática.

COMUM COMO PRIMÁRIO. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL QUE DEVE SER OBSERVADA EM TODAS AS EXECUÇÕES. I. Com a edição da Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, houve profunda modificação no requisito objetivo para o benefício da progressão de regime no sistema jurídico brasileiro, inclusive com a revogação do §2º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990 II. A interpretação do novo diploma legal deve se compatibilizar com sua finalidade, desde que não viole os direitos e garantias fundamentais do apenado. O intuito do Pacote Anticrime foi tratar com mais rigor os crimes hediondos e equiparados. III. A reincidência em crime comum não pode ser considerada primariedade para fins de progressão, o que configuraria interpretação contrária à finalidade da nova legislação, além de afronta aos princípios constitucionais: I. Da individualização das penas. Que visa garantir a pessoa condenada criminalmente que sua pena seja individualizada, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto; II. Da isonomia. Posto que apenas a reincidência específica geraria efeitos, quando a regra geral manda que ela agrave a pena de todos sem distinção do tipo; III. Da proporcionalidade. Uma vez que para crimes menos graves a reincidência geraria efeitos e para os crimes hediondos e equiparados a reincidência só acarretaria efeito se específica, sendo verdadeiro contrassenso. (HC 602034. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Publicação 18/09/2020) IV. O percentual determinado pelo Pacote Anticrime para os reincidentes em crime comum, a saber, 60% (sessenta por cento), equivale à fração de 3/5 aplicada anteriormente, de modo que não se verifica a hipótese de retroatividade in malam partem. V. Não se pode desconsiderar o entendimento há muito firmado na jurisprudência, de que a reincidência é condição pessoal que surtirá efeitos em todas as penas após a unificação, inclusive quando não reconhecida no título. Precedentes do STJ e do TJDF. VI. Recurso conhecido e provido. (TJDF; RAG 07094.89-53.2020.8.07.0000; Ac. 130.0730; Terceira Turma Criminal; Relª Desª Nilsoni de Freitas; Julg. 12/11/2020; Publ. PJe 01/12/2020).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REDAÇÃO DO ART.112 DA LEP. ALTERAÇÃO NORMATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº. 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME). PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 40% (ART. 112, INC, V, LEP). IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DE 60% DA PENA (ART. 112, INC. VII, LEP). IRRELEVÂNCIA SE A REINCIDÊNCIA É GENÉRICA OU ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A leitura da novel legislação (pacote anticrime) e o seu cotejo com a antiga redação do art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90, revela-nos a manutenção da ratio legislativa em não fazer qualquer diferenciação entre a reincidência específica e a reincidência “genérica”. 2. Tratando-se de réu reincidente, o percentual a ser aplicado para fins de progressão de regime é aquele previsto no inciso VII, do artigo 112 da LEP, qual seja, 60% de cumprimento da pena. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJAC; AgExPen 0101547-84.2020.8.01.0000; Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Ranzi; Julg. 14/01/2021; DJAC 20/01/2021; Pág. 11).

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.964/19 FRAÇÃO APLICÁVEL DE 3/5. RECURSO IMPROVIDO. I. Com o advento da Lei nº 11.934/19, denominado Pacote Anticrime, houve uma modificação substancial no artigo 112 da Lei de Execução Penal. Porém, prevalece o entendimento de que, o agente condenado por crime hediondo ou equiparado que for reincidente, ainda que na forma genérica, deve cumprir 60% da pena para adquirir o direito à progressão da pena, pois o inciso VI, a, do aludido artigo emprega-se somente ao réu primário. II. Com o parecer, recurso desprovido. (TJMS; AG-ExPen 6001561-46.2020.8.12.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Zaloar Murat Martins de Souza; DJMS 11/01/2021; Pág. 585).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FRAÇÃO. CONDENADO REINCENTE NÃO ESPECÍFICO. CUMPRIMENTO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DA PENA IMPOSTA. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 13.964/2019. INTERPRETAÇÃO LÓGICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE TEM AMPARO A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1) Encontra-se consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores que o reconhecimento da reincidência importa na exigência do cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena para a progressão de regime, seja ela em crime da mesma natureza (reincidência específica) seja em delitos diversos (reincidência genérica). Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 2) Na hipótese, possuindo o agravante condenação, não há falar em aplicação do percentual de 2/5 para a progressão de regime, consoante pacífica jurisprudência do STJ, no sentido de que a Lei dos Crimes Hediondos não faz distinção entre a reincidência comum ou específica. Assim, havendo reincidência, o condenado deverá ser aplicada a fração de 3/5, qual seja, 60% da pena cumprida para fins de progressão do regime, como no caso dos Págs. 70 de 123 Amapá. Macapá, 17 de novembro de 2020 | Diário da Justiça Nº 20 9 | Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira. ICP- Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjap.jus.br/autos>. 3) Agravo em Execução Penal conhecido e não provido (TJAP; Rec. 0001938-74.2020.8.03.0000; Rel. Des. Agostino Silvério; DJEAP 18/11/2020).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE MANTEVE A REINCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 3/5 (60%) NO QUE SE REFERE À PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/5 (40%) DIANTE DA REINCIDÊNCIA GENÉRICA. Descabimento. Condição de reincidente que independe se a reincidência é específica ou genérica. Mudança legislativa trazida pelo pacote anticrime que em nenhum momento determina a necessidade da reincidência ser específica. Fração de 3/5 que deve ser utilizada. Agravo conhecido e desprovido. (TJCE; AG-ExPen 8002530-92.2020.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Padua Silva; DJCE 01/12/2020; Pág. 221).

Outro ponto que merece destaque e auxilia na compreensão da distorção sistêmica do entendimento pela aplicação dos percentuais menos graves é a conceituação de reincidência específica na visão do Superior Tribunal de Justiça. É que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a reincidência específica ocorreria somente pela prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, assim considerados aqueles delitos que tutelam o mesmo bem jurídico, independentemente de constarem ou não no mesmo tipo penal¹³.

Cabe registrar que bem jurídico é toda coisa que pode ser objeto do Direito e, no direito penal, refere-se a valores específicos os quais a sociedade elegeu como fundamentais. Devido a essa importância, os bens jurídicos servem de alicerce para a materialização de tipos penais. Trata-se, enfim, do valor ou do interesse que é protegido por lei, sendo a base do direito criminal para criar normas penais incriminadoras. No homicídio, por exemplo, o bem jurídico tutelado é a vida humana.

Assim, caso prevaleça a tese pela exigência da reincidência específica para a aplicação dos percentuais previstos nos incisos VII e VIII do art. 112 da Lei de Execução Penal, um indivíduo condenado por estupro de vulnerável e depois por homicídio qualificado (ambos hediondos, portanto) em lapso temporal que configuraria a reincidência não seria considerado reincidente específico para fins de progressão de regime, já que os bens jurídicos protegidos são diversos.

A aplicação em conjunto desses dois entendimentos, atualmente prevalentes no Superior Tribunal de Justiça, gera a distorção da ratio legislativa e o esvaziamento de modo substancial das normas dos incisos VII e VIII do art. 112 da Lei de Execução Penal.

É salutar complementar que a fração para a progressão de regime deve ser exigida em face de toda a pena somada, visto que, na esteira de reiteradas decisões do egrégio STJ, a reincidência perfaz-se condição pessoal do condenado e, assim, deve influenciar o requisito objetivo de todas as condenações executadas, mesmo aquelas de quando o sentenciado ainda era primário¹⁴.

A questão de fundo que envolve o tema em debate tem cunho constitucional, pois está previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal o

13 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no AREsp: 1276547 RS 2018/0083214-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 20/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018.

14 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 468756/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 26/03/2019.

princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Diante da constitucionalidade do tema tratado, caberá ao Supremo Tribunal Federal a sua pacificação. Está pendente de julgamento o HC 187.817/SP¹⁵; a Ministra Carmen Lúcia indeferiu a liminar, mantendo a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que, àquela altura, sustentou o percentual de 60% para a progressão de regime do condenado reincidente não específico.

Por isso, espera-se, com as reflexões postas nesta pesquisa, contribuir para que o Supremo Tribunal Federal reveja a posição atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça, revigorando o espectro de aplicação do art. 112, VII e VIII, da Lei de Execução Penal, para colocar em prática a verdadeira mens legis pretendida com o pacote anticrime.

5. Conclusão

Diante do exposto, por força de interpretação sistemática no que tange à utilização da expressão “reincidência específica”; histórica quanto à jurisprudência da progressão de regime à luz da lei dos crimes hediondos; e integradora com referência à ratio do pacote anticrime, devem ser aplicados os percentuais de 60% e 70%, previstos nos incisos VII e VIII do art. 112 da Lei de Execução Penal, para as progressões de regime dos condenados em delitos hediondos ou equiparados quando reincidentes não específicos.

Tal posição doutrinária e jurisprudencial resguarda a aplicação e o cumprimento da Lei nº 13.964/2019, prestigiando a sua finalidade de recrudescimento no combate à criminalidade violenta e organizada e de aperfeiçoamento da execução penal.

O posicionamento pela aplicação dos percentuais de 40% e 50%, previstos nos incisos V e VI do art. 112 da Lei de Execução Penal, distorce os objetivos legislativos da Lei nº 13.964/19, criando exigências não previstas pelo legislador quanto ao tratamento de modo expresso e distinto da reincidência genérica e específica, não podendo, por esses motivos, ser aplicada tal linha de pensamento.

6. Referências

ACRE. *Tribunal de Justiça do Acre*. AgExPen 0101547-84.2020.8.01.0000; Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Ranzi; DJAC 20/01/2021.

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 187.817/SP. Rel. Min. Carmem Lúcia, Brasília, DJe 02/07/2020.

AMAPÁ. *Tribunal de Justiça do Amapá*. Rec. 0001938-74.2020.8.03.0000; Rel. Des. Agostino Silvério; DJEAP 18/11/2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. *Código Penal* (1940). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940.

BRASIL. *Lei n. 7.210/1984*. Lei de Execução Penal. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 10.372/18*. Pacote Anticrime. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 2019.

BRASIL. *Lei n. 13.964/19*. Pacote Anticrime. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 2019.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. HC 82959 SP. Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio de Mello. Brasília. DJe 23/02/2006.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. HC 187.817/SP. Rel. Min. Carmem Lúcia, Brasília, DJe 02/07/2020.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. AgRg no AgRg no AREsp: 1276547 RS 2018/0083214-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 20/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 468756/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 26/03/2019.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. AgRg no HC 598839/SP. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 04/12/2020.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. AgRg no REsp 1894190/TO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/12/2020.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. AgRg no REsp 1912938 / MT, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/02/2021.

CEARÁ. *Tribunal de Justiça do Ceará*. AG-ExPen 8002530-92.2020.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Padua Silva; DJCE 01/12/2020.

CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime*: Lei n. 13.964/2019 – Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodvim, 2020. p. 371.

DISTRITO FEDERAL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal*. RAG 07094.89-53.2020.8.07.0000; Ac. 130.0730; Terceira Turma Criminal; Relª Desª Nilsoni de Freitas; PJe 01/12/2020.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 22ª ed. Rio de Janeiro: forense. 2020, p. 124/125.

MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Portaria Conjunta nº 834/PR/2019. Diário Oficial Eletrônico, Belo Horizonte, 30 abr. 2019.

MINAS GERAIS, *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Agravo em Execução Penal 1.0024.17.018022-8/001. Relator(a) Des.(a) Furtado de Mendonça; 6ª Câmara Criminal. Data da publicação 02/12/2020.

SÃO PAULO. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. AG-ExPen 0008028-08.2020.8.26.0502; Ac. 14219109; Campinas; Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Marcos Correa; Julg. 10/12/2020; DJESP 17/12/2020.

SÃO PAULO. *Ministério Público do Estado de São Paulo*. Enunciado Caocrim n. 49. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwwpob_page.show?_docname=2656840.PDF. Acesso em 28 mar. 2021.

TAVARES, Pedro Tenório Soares Vieira; NETTO LIMA, Estácio Luiz Gama. *Pacote Anticrime*: as modificações no sistema de justiça criminal brasileiro. e-book, 2020. p.175.

VALDES, Carlos García. *Comentarios a la legislación penitenciaria*. 2 ed. Madrid: Civitas, 1982. p. 18.

PALOMA COUTINHO CARBALLIDO

Promotora de Justiça em Minas Gerais. Coordenadora do Núcleo de Execução Penal do Caocrim.

RODRIGO ANTONIO RIBEIRO STORINO

Promotor de Justiça em Minas Gerais. Mestre em Direito Processual Coletivo pela Universidade de Itaúna/MG. Professor de Direito Civil da FASF (Faculdade do Alto do São Francisco) de Luz/MG. Professor de Direito do Consumidor da Fundação Escola do Ministério Público de Minas Gerais. Promotor Cooperador junto ao CAOET.

MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA

Promotor de Justiça em Minas Gerais. Coordenador do Caocrim.